



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000763-10.2025.5.05.0018**

Relator: LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2026

Valor da causa: R\$ 41.995,70

Partes:

RECORRENTE: ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ

RECORRIDO: DRIELLE SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO: LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000763-10.2025.5.05.0018 (RORSum)

RECORRENTE: DRIELLE SANTOS DE SANTANA

RECORRIDO: ATENTO BRASIL S/A

RELATOR: LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

LB, RC

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A justa causa deve ser revertida para dispensa imotivada, em razão da ausência de prova de conduta que enseje a dispensa motivada. A Reclamante não faz jus a indenização por danos morais, já que não comprovou a violação ao seu âmbito extrapatrimonial. Recurso parcialmente provido.

Apelo interposto pelo **RECORRENTE: DRIELLE SANTOS DE SANTANA**, nos autos da ação em que litiga em face do **RECORRIDO: ATENTO BRASIL S/A**. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Houve apresentação de contrarrazões. Dispensada a manifestação prévia do d. Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A Reclamante se insurge contra a sentença que manteve a justa causa, argumentando que a presença dela em um jantar familiar, fora do horário de trabalho e em ambiente doméstico, não configura quebra de fidúcia. Invoca jurisprudência do TST para sustentar que a mera postagem de fotos em redes sociais durante licença médica não justifica a justa causa, especialmente sem prova de incompatibilidade com a recuperação. Alega que não houve comprovação técnica ou médica de



que a conduta da Reclamante prejudicou sua recuperação. Sustenta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do direito à intimidade e vida privada, e requer a reversão da dispensa para dispensa sem justa causa.

Afirma que a sentença não considerou a dedicação da Reclamante à empresa e o contexto dos fatos. Alega que a foto postada em rede social foi publicada fora do horário de trabalho e que a participação no evento familiar foi um exercício do direito ao convívio social. Sustenta que a empresa utilizou vigilância invasiva para punir a funcionária por ato ocorrido fora do expediente.

Alega que a empresa violou o dever de transparência ao não informar, no ato da dispensa, o motivo da justa causa. Argumenta que a ausência de comunicação clara impediu a trabalhadora de se defender e que a sentença reconheceu essa falta de informação.

Sustenta que a aplicação da justa causa foi desproporcional, considerando que a Reclamante não tinha histórico de sanções disciplinares. Alega que a empresa não observou a gradação das penas e aplicou a punição máxima.

Antes de iniciar o exame do mérito, é necessário advertir a Reclamante quanto ao dever de lealdade e boa-fé processual. Em suas razões recursais, a Reclamante afirma que a sentença teria reconhecido que a ausência de esclarecimentos pela empresa no ato da dispensa teria lhe prejudicado. Todavia, ao analisar a sentença, verifica-se que o juízo apenas fez uma citação direta da petição inicial, no relatório, não adotando tal conclusão como fundamento.

É indispensável que as partes se abstenham de atribuir ao julgador conclusões que ele não exarou, ou de transmutar citações de teses em reconhecimento de fatos. Ressalte-se, por oportuno, que o juízo não "confessa", uma vez que não é parte na relação processual. Fica a Reclamante, portanto, advertida para que observe os ditames do art. 77 e seguintes do CPC, sob pena de sanções por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos e da instrução probatória, verifica-se que restou comprovado que a Reclamante apresentou atestado médico determinando afastamento do trabalho nos dias 08/09/2025 e 09/09/2025. Ressalte-se que tais documentos não foram juntados por nenhuma das partes, mas é incontroverso que foram recebidos pela empresa.

No dia 09/09/2025, a Reclamante compareceu a uma festa de aniversário de seu primo, ocasião em que publicou vídeos e foto em compartilhamento temporário por aplicativo de mensagens. No dia seguinte, 10/09/2025, retornou normalmente ao trabalho.



A Reclamada tomou conhecimento desses fatos de forma lícita, inexistindo qualquer prova em sentido contrário e, em 11/09/2025, dispensou a Reclamante por justa causa, sob fundamento de incontinência de conduta ou mau procedimento.

Embora a Reclamante alegue que o aniversário não ocorreu em 09/09/2025, mas em outra data em que não estava afastada do trabalho, as provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, o contrário. O Reclamado juntou vídeo que registra as postagens da Reclamante no aplicativo, gravado em 10/09/2025 às 11h09. Ao assistir às publicações, verifica-se que elas aparecem com marcações de horário: "ontem 19h08", "ontem 19h24", "ontem 19h48" e "ontem 21h54".

A fotografia de fls. 480 deve ser desconsiderada por se tratar de imagem antiga, considerando que as roupas da Reclamante e de seu primo diferem das utilizadas no aniversário. Assim, apenas os vídeos comprovam que o evento ocorreu na terça-feira, 09/09/2025, quando a Reclamante ainda estava afastada do trabalho por atestado médico. Ademais, no vídeo postado às 19h08, a própria legenda da Reclamante registra: "terçou de aniver do primo. Só no refrigerante hj.", evidenciando que o aniversário ocorreu na terça-feira e que ela não consumiu bebida alcoólica, em razão da medicação que estava tomando. Por fim, em audiência, a própria Reclamante reconheceu a autoria das postagens, corroborando a veracidade dos registros apresentados.

Por outro lado, a alegação de justa causa permite ao empregador rescindir o contrato laboral sem o ônus do pagamento das verbas rescisórias, exigindo, porém, prova cabal e irrefutável de comportamento ilícito do trabalhador, tendo em vista as graves consequências que acarreta.

Invocada a justa causa como motivo determinante do rompimento do contrato de trabalho, compete ao empregador o ônus de comprová-la. O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula n. 212 do TST).

A jurisprudência nacional também exige como requisitos para a justa causa: tipicidade da conduta, autoria obreira da infração, dolo ou culpa do infrator, nexos de causalidade, adequação e proporcionalidade, imediatividade da punição, ausência de perdão tácito, singularidade da pena, caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação das penalidades.

Entendo que, a depender da gravidade e do contexto fático, um único ato pode gerar uma demissão por justa causa legal e proporcional. Contudo, não foi o que aconteceu no presente caso.



A tese defensiva, ao classificar a conduta em debate como "fraude" e "atividade absolutamente incompatível com a condição de saúde", carece de suporte técnico e jurídico.

O Reclamado não logrou êxito em invalidar os atestados médicos; Não houve produção de prova técnica ou testemunhal que demonstrasse que a Reclamante não estava, de fato, acometida pela enfermidade atestada; A presunção de veracidade do documento médico não é afastada pelo simples fato do paciente realizar atividades básicas de convívio social.

Há uma evidente distinção entre a capacidade laborativa e a capacidade de convívio social mínimo. **O afastamento do trabalho por dois dias não implica a imposição de permanência contínua em domicílio ou repouso absoluto em leito, salvo se houver prescrição médica específica nesse sentido, o que não foi comprovado.** Ademais, participar de um jantar de aniversário em ambiente doméstico não exige o mesmo esforço físico, mental ou a mesma disponibilidade que o cumprimento de uma jornada de trabalho.

Além disso, deve ser observado o fator temporal. **Conforme ficha de registro e cartões de ponto juntados pelo Reclamado, à época, a Reclamante cumpria turno matutino (finalizado às 13h40). O evento em questão ocorreu no período noturno (por volta das 19h às 21h). Portanto, ainda que a Reclamante estivesse trabalhando normalmente, sua participação no jantar ocorreu fora do seu horário de disponibilidade para o empregador, inserindo-se estritamente na sua esfera de vida privada, além de restar configurado o retorno ao trabalho no primeiro turno após o fim do afastamento médico e evento social.**

A análise das postagens também reforça a boa-fé da obreira. Na legenda de um dos vídeos por ela postados, ela afirma que só estava bebendo refrigerante, justificando que não consumia bebida alcoólica em razão da medicação. Tal fato corrobora a tese de que ela estava, sim, seguindo o tratamento médico proposto, e não utilizando o atestado como subterfúgio para o lazer.

Portanto, a conduta do Reclamado em aplicar a punição máxima, sem a prova cabal da fraude, revela-se desproporcional e arbitrária. Entende-se não ter havido "simulação de doença", mas apenas o exercício do direito fundamental ao lazer e ao convívio familiar, que não interfere no contrato de trabalho, quando praticado fora do horário de serviço e sem prejuízo à recuperação laborativa, que ocorreu tempestivamente, tendo a Autora retornado ao trabalho no dia 10/09.

Assim, por não configurada a gravidade necessária para o rompimento motivado do vínculo, **reverso a justa causa para dispensa imotivada.**



Especificamente sobre o seguro-desemprego, tendo em vista já ter se passado mais de 6 meses do fim do contrato de trabalho, defiro a indenização substitutiva.

A entrega das guias em momento posterior à dispensa configura dano presumido por prejudicar a própria natureza do seguro-desemprego, o que é suficiente para gerar o direito à indenização preconizada no item II da Súmula 389 do TST:

SÚMULA Nº 389 - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reverter a despedida por justa causa em despedida imotivada e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias de saldo de salário, aviso prévio indenizado, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, de 13º salário proporcional e de FGTS mais multa de 40%; e ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, equivalente a cinco parcelas, estas correspondentes à média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa. Julgo procedentes também os pedidos de retificação da CTPS do Reclamante, a ser feita por meio do eSocial, pela Secretaria da Vara de origem e de liberação dos depósitos do FGTS, por meio de alvará judicial, a ser expedido pela Secretaria da Vara de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Condeno o Reclamado ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Determino que, na fase pré-judicial, seja aplicado o IPCA-E, com juros legais; na fase judicial, observando-se a Lei n. 14.905/2024, vigente a partir de 30/08/2024, o IPCA, enquanto que os juros legais serão o equivalente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA.

Em execução, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, observando-se o quanto disposto nas Súmulas 368 e 454 do TST. Observe-se, ainda, a OJ n. 400 da SBDI-1 do TST. Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, possuem natureza indenizatória as parcelas deferidas previstas no art. 214, § 9º do Decreto n. 3.048/99, assim como o FGTS (art. 28 da Lei n. 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.



O cálculo do imposto e da contribuição previdenciária decorre de determinação legal, que impõe a incidência de juros sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em condenações pela Justiça do Trabalho. O art. 35 da Lei n. 8.212/1991 estabelece que os débitos com a União, decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora. O fato gerador corresponde ao regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, considerando o mês em que o crédito é devido, independentemente do momento do recebimento.

Em relação ao imposto de renda, conforme determina a IN RFB n. 1.500, de 29/10/2014, os valores a serem deduzidos devem ser calculados mês a mês, para se observar a incidência ou não de imposto de renda sobre cada parcela separadamente.

Reformo a sentença.

DOS DANOS MORAIS

A Reclamante requer a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a dispensa motivada indevidamente e sem a devida comunicação de seus motivos causou inegável abalo à honra e à imagem profissional da trabalhadora.

A reversão em juízo da justa causa, com exceção da justa causa por ato de improbidade, por si só, não significa violação aos direitos de personalidade do empregado. Assim, enquanto fato constitutivo do seu direito, era ônus do Reclamante comprovar a violação ao seu âmbito extrapatrimonial (art. 818, I, CLT), o que não foi feito por ela.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional considerou ser do reclamante o ônus de provar suas alegações, entendendo que a simples demissão por justa causa, ainda que não provada em Juízo e revertida, não gerou humilhação, constrangimento, exposição vexatória do trabalhador, não dando ensejo a reparação por dano moral. 2. **Ocorre que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral. Contudo, se a justa causa tiver como fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura in re ipsa . Precedentes.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-13241-31.2017.5.15.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/03 /2023). (grifos nossos)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT deixou de realizar o juízo de admissibilidade do



recurso de revista no tocante ao tema em referência. Tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 desta Corte, deveria ter a parte manejado embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, dispositivo que, nos termos do art. 3º da referida instrução normativa, passou a vigor a partir de 15/04/2016. Precedente. Desta maneira, não tendo a parte manejado embargos de declaração ora recorrida, resta evidenciada a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a mera reversão da justa causa não dá ensejo à indenização por danos morais, exceção feita quanto aos casos de improbidade, o que não é a hipótese. Precedentes.** Desse modo, ao afastar a indenização por danos morais, o Regional o fez em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. Agravo não provido" (AIRR-1000876-33.2022.5.02.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2024). (grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDATO TÁCITO Pacificou-se na C. SBDI-1 desta Corte o entendimento de que a procuração inválida (formalmente irregular), por não produzir efeitos, não tem o condão de descaracterizar o mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 286, item II, da SBDI-1). In casu , conquanto se reputem inválidas as procurações dos autos, na forma da Súmula nº 456 do TST, constata-se a existência de mandato tácito, a teor da Súmula nº 164, in fine , desta Corte, o que afasta a apontada irregularidade. **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** A Corte de origem apresentou os fundamentos jurídicos de seu convencimento. Contrariedade ao interesse da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO** Extrai-se do acórdão recorrido que não havia efetivo acordo de compensação de jornada, sequer tácito, mas tão só a praxe de tolerar eventuais faltas ou saídas prematuras por parte do empregado, compensando-se posteriormente as horas faltantes. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO** O pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT é motivado pela inadimplência na quitação das verbas rescisórias. Desse modo, a penalidade em questão relaciona-se com o atraso no pagamento, e não com a forma de extinção do contrato de trabalho. Precedentes. **DANOS MORAIS - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE** **A desconstituição em juízo da justa causa não gera, por si só, o direito à indenização por dano moral, mas apenas a obrigação ao pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência da despedida sem justa causa.** In casu , o acórdão regional noticia a inexistência de prejuízo concreto a direitos de personalidade do Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-143700-80.2009.5.12.0027, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/11/2014). (grifos nossos)

Ademais, a Reclamante sequer comprovou a sua alegação de que não houve a comunicação dos motivos da sua dispensa.

Nego provimento ao recurso.



DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reverter a despedida por justa causa em despedida imotivada e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias de saldo de salário, aviso prévio indenizado, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, de 13º salário proporcional, e de FGTS mais multa de 40%; ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, equivalente a cinco parcelas, estas correspondentes à média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa; ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação; e para julgar procedentes os pedidos de retificação da CTPS da Reclamante, a ser feita por meio do eSocial pela Secretaria da Vara de origem, e de liberação dos depósitos do FGTS, por meio de alvará judicial, a ser expedido pela Secretaria da Vara de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Fixo o valor da causa em R\$10.000,00 e custas em R\$200,00, para fins recursais.

Acordam os Excelentíssimos Julgadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 9ª Sessão Ordinária Virtual, realizada



no vigésimo quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/03/2026, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho TÂNIA MAGNANI DE ABREU BRAGA, composta pelo Desembargador do Trabalho LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO e pelo Desembargador do Trabalho MARCELO RODRIGUES PRATA, bem como com a participação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região,

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para reverter a despedida por justa causa em despedida imotivada e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias de saldo de salário, aviso prévio indenizado, com sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, de 13º salário proporcional, e de FGTS mais multa de 40%; ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, equivalente a cinco parcelas, estas correspondentes à média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa; ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação; e para julgar procedentes os pedidos de retificação da CTPS da Reclamante, a ser feita por meio do e-Social pela Secretaria da Vara de Origem, e de liberação dos depósitos do FGTS, por meio de alvará judicial, a ser expedido pela Secretaria da Vara de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Relator

